



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600970-56.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Recorrido: ELEICAO 2024 LORACI KLIPPEL MELO GERMANN PREFEITO
ELEICAO 2024 ROMULO BREHM HOFFMANN VICE-PREFEITO

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTADOS NA COMPRA DE BEBIDA E COMIDA OFERECIDAS EM EVENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por captação ilícita de sufrágio movida contra LORACI KLIPPEL MELO GERMANN e ROMULO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BREHM HOFFMANN, sob o fundamento de que “não há sequer indício nos autos” de que os representados forneceram “bebidas e comida” para eleitores.

A inicial narrou que “em 29 de setembro de 2024, último domingo antes das eleições, os Representados forneceram um churrasco de enormes proporções, de forma absolutamente gratuita [...] aos eleitores do Município” de Três Forquilhas (ID 45821929).

A sentença consignou que “há que se julgar a representação especial improcedente”, porquanto “uníssona a prova testemunhal da realização de **evento privado com custas pelos participantes e ausente qualquer prova de atuação ilegal por parte dos representados**” (ID 45822001 - g. n.).

A recorrente sustentou que: a) “a prova produzida nos autos (e ignorada pela sentença) [...] corrobora a tese da inicial e demonstra a gravidade dos atos abusivos organizados pelos réus”; b) “o fornecimento de refeição e bebida alcoólica foi um stratagema adotado para atrair pessoas para o ato político dos Recorridos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45822008)

Com contrarrazões (ID 45822011), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a representante não comprovou a alegação de que o evento em apreço teria sido um oferecimento gratuito dos candidatos representados a eleitores.

Conforme salientado na sentença, todas as pessoas arroladas como testemunhas – e ouvidas como informantes – afirmaram que os próprios participantes contribuíram para a compra do que fora servido no encontro.

A ora recorrente, por sua vez, constrói sua versão sem fazer referência a qualquer base probatória, documental ou testemunhal – ônus que lhe cabia; em vez disso, tratou de encontrar supostas imprecisões nos depoimentos para, a partir daí, criar **suposições**. Por exemplo, a federação ressalta que o informante Neoli teria dito que “as pessoas mais pobres não eram cobradas” e conclui que houve “a mais escancarada compra de votos”.

No entanto, conforme o Juízo consignou prudentemente: “para uma eventual procedência de demanda seria preciso a **prova inconteste** de que os candidatos representados ou mesmo seu partido tivessem **colaborado ou arcado com os custos do evento** que continha alimentação e bebidas para consumo dos eleitores participantes”. (g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação, considerando que a representação – ainda que verossímil – deixou de produzir provas que demonstrassem eventual responsabilidade dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC